



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 385, DE 2024

Dispõe sobre a perda da função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO (PSD/RJ)

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 385, de 2024, de iniciativa da Deputada Laura Carneiro, trata de acrescentar parágrafo único ao art. 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para dispor sobre a perda da função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais e municipais, além de estabelecer obrigações para todos esses conselhos.

De acordo com a referida proposta legislativa, lei da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município disporá sobre a perda da função de membro do conselho nas hipóteses de irregular ou mau funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo ou de desídia do membro.



* C D 2 4 9 1 1 7 3 3 8 6 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Além disso, é previsto que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão publicar semestralmente relatório de suas atividades; de políticas públicas trabalhadas e da utilização dos recursos dos Fundos (dos Direitos da Criança e do Adolescente) que administram.

É, enfim, previsto na aludida proposição que a lei visada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à mencionada iniciativa legislativa pela respectiva autora, foi assinalado que muitos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em que pese o vultoso aporte de recursos, não funcionam adequadamente em prejuízo dos destinatários crianças e adolescentes, os quais devem ter atendimento prioritário e proteção integral.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para manifestação apenas acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249117338600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



LexEdit
* C D 2 4 9 1 1 7 3 3 8 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Como as medidas legislativas de que trata o projeto de lei em tela dizem respeito à criança e ao adolescente, podendo inclusive se inserir no direito do menor, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ostenta, acerca dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais e de suas atribuições, deveres e responsabilidades, bem como sobre os respectivos membros, entre outras, as seguintes disposições:

“Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

.....”

“Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.”

“Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º-A Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



* C D 2 4 9 1 1 7 3 3 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 17/04/2024 19:31:15.290 - CPASF
PRL1 CPASF => PL 385/2024

PRL n.1

criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

§ 2º-A O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º-B É facultado aos conselhos chancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:

I - a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;

II - os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes;

III - a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

IV - os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a legislação vigente;

V - os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249117338600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



LexEdit
* C D 2 4 9 1 1 7 3 3 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

VII - a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

.....”

“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.”

Examinando esse quadro normativo transcrito, dele extraímos que a função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais e municipais (e também do Distrito Federal, muito embora tenha faltado essa previsão específica expressa no art. 89 do Estatuto aludido) é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Porém, nada encontramos no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a perda da função de membro de qualquer dos conselhos referidos em casos de irregular ou mau funcionamento do órgão ou de condutas inapropriadas, inclusive desídia, que possam ser imputadas aos seus membros.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 e o ordenamento jurídico infraconstitucional solucionarem a questão pertinente à autonomia e competência legislativa para tratar da matéria





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

pertinente à perda da referida função, entendemos ser de bom alvitre, a fim de evidenciá-la em caso de haver irregularidades praticadas, desídia ou mau funcionamento dos mencionados conselhos, acolher, com adaptações, a medida legislativa proposta no bojo da proposição em análise a fim de prever, em parágrafo único a ser acrescido ao art. 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que lei da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município disporá sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo.

Também se revela adequado corrigir a redação do caput do mencionado art. 89 para incluir a menção, faltante na respectiva redação vigente, ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Ressai, ainda, das normas que foram aqui transcritas (especificamente do art. 260-I do Estatuto da Criança e do Adolescente), que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais já são obrigados a divulgar amplamente à comunidade: a) o calendário de suas reuniões; b) as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; c) os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais; d) a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; e) o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e f) a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

Levando isso em conta, avaliamos que, em lugar da medida proposta no projeto de lei em comento (no sentido de que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devam publicar semestralmente relatório de suas atividades, de políticas públicas trabalhadas e da utilização dos recursos dos Fundos que administram), mais apropriado será inscrever no Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante acréscimo de parágrafo único ao seu art. 260-I, que as informações de que tratam os incisos IV, V e VI do respectivo caput comporão relatório minuciosamente detalhado acerca das atividades de cada Conselho a ser obrigatoriamente por ele apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



* C D 2 4 9 1 1 7 3 3 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Vale ainda aprimorar o texto do caput do aludido art. 260-I a fim de estipular ali que a divulgação obrigatória das informações previstas em seus incisos se dê, tendo como destinatária, toda a sociedade brasileira, ou seja, não mais de maneira voltada apenas para a comunidade abrangida, tal como se encontra hoje delineado na lei.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 385, de 2024, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

ANDREIA SIQUEIRA
Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249117338600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

Apresentação: 17/04/2024 19:31:15.290 - CPASF
PRL1 CPASF => PL 385/2024

PRL n.1



LexEdit

CD249117338600



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 385, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89. A função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município disporá sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo.” (NR)

“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à sociedade:

.....
Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos IV, V e VI do caput deste artigo deverão compor relatório minuciosamente detalhado acerca das atividades de cada Conselho a ser obrigatoriamente apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



lexEdit
* C D 2 4 9 1 1 7 3 3 8 6 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

ANDREIA SIQUEIRA
Deputada Federal – MDB/PA

Apresentação: 17/04/2024 19:31:15.290 - CPASF
PRL1 CPASF => PL 385/2024

PRL n.1

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249117338600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



LexEdit

* C D 2 4 9 1 1 7 3 3 8 6 0 0 *